



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062095-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Descalvado, em que é agravante REGINA APARECIDA TRALDI, é agravado CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 94192

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2062095-61.2025.8.26.0000

COMARCA: DESCALVADO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: RODRIGO CARLOS ALVES DE MELO

AGRAVANTE: REGINA APARECIDA TRALDI

AGRAVADO: CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Discussão a respeito da aplicação de multa - Não recolhimento a taxa judiciária, conforme exigido pelo artigo 1.007 do Código de Processo Civil – Inadmissibilidade - Agravante que também não é destinatário da gratuidade judiciária – Deserção decretada – Não conhecimento.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto pelo por **REGINA APARECIDA TRALDI** contra capítulo da r. decisão de fls. 47 dos autos principais que determinou a apresentação de documentos complementares ou a juntada da guia de custas, em ação de inexistência de relação jurídica cumulada com reparação de danos ajuizada contra **CEBAP CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS**

Busca a agravante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou a homologação do pedido de desistência sem o recolhimento das custas/taxas.

Determinação para o recolhimento da taxa judiciária (fls. 16).

É o relatório.

O agravante foi instado a recolher a taxa judiciária e permaneceu silente (fls. 17/18), não cumprindo a norma prevista no artigo 1007 do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil.

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Ela também não comprovou ser beneficiária da justiça gratuita.

Assim, diante da ausência do necessário recolhimento, julgo deserto o recurso.

ENIO ZULIANI
Relator